

O PRESTADOR DE SERVIÇO PODE RECORRER À JUSTIÇA DO TRABALHO¹

Deusdedith Brasil (*)

Não há dúvida de que a EC nº 45/04 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, mas não é novidade ser de sua competência processar e julgar (antes da Emenda “conciliar e julgar”) dissídios individuais entre trabalhadores não empregados e o “patrão” - o empregador. Na verdade, a CR, no seu artigo 114, parte final, permitiu que, mediante lei, outras controversas decorrentes da relação do trabalho integrasse a sua competência material, permissão esta que já havia sido prevista desde as constituições federais de 1946 (art. 123) e de 1967 (art. 134), aqui alargando, pela primeira vez, a competência material da Justiça Especializada, instituída pelas Constituições de 1934 “para **dirimir questões** entre empregadores e empregados” e a de 1937 “para **dirimir os conflitos** oriundos das relações entre empregados e empregadores”.

Ressalte-se, porém, que, em que pese a competência da Justiça do Trabalho na Constituição de 1937 restringir-se a “**dirimir os conflitos** oriundos das relações entre empregados e empregadores”, quer dizer, sem previsão, mediante lei, de albergar outros dissídios de correntes da relação de trabalho, a CLT de 1943 (Decreto-Lei nº 4.452) inseriu na competência das então Juntas do Trabalho, hoje Varas, a competência para conciliar e julgar “os dissídios resultantes de contratos de empreitada em que o empregador seja operário ou artífice”. De certo modo, indo além da CR, a competência material estava necessariamente restrita a **dirimir os conflitos** oriundos das relações entre empregados e empregadores.

Além dos conflitos resultantes do contrato de empreitada em que o empregador seja operário ou artífice, é competente também para as questões decorrentes da relação de trabalhador avulso que é a pessoa física que presta, sem nenhum vínculo empregatício, de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sendo sindicalizado ou não, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

A EC nº 45 trouxe a abrangência necessária ao ampliar a competência material para todas as ações decorrentes da relação de trabalho. Não tem razoabilidade ser do conhecimento da sociedade brasileira que a maioria dos trabalhadores não tem a condição de empregado e o Estado manter uma Justiça do Trabalho para dirimir conflito somente entre empregados e empregadores e, pontualmente, outras controvérsias

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”. Criado em 18.11.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

decorrentes da relação de trabalho. O ideal é que todas ações oriundas da relação de trabalho, inclusive dos servidores públicos (Lei 8112/90), sejam também da competência da Justiça do Trabalho. Não há qualquer justificativa razoável para excluir as ações oriundas das relações do trabalho e o Estado da competência material da Justiça Obreira, tanto é assim que a CR não fez qualquer distinção, tratou das ações oriundas da relação do trabalho. A relação entre o Estado e o servidor é uma relação de trabalho. Aqui não importa se a vestimenta é de direito administrativo ou se se trata de um contrato de direito privado. Em que pese este nosso entendimento, ressaltamos que o Min. Nelson Jobim concedeu liminar à Associação dos Juizes Federais proibindo que se dê qualquer interpretação à CR que outorgue à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho entre o servidor e o Estado, mas ainda não foi julgado o mérito.

Com ampliação da competência da JT –“ ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes públicos externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e dos Distrito Federal e dos Municípios”– não temos dúvida do que afirmamos a respeito de sua competência material abranger não só os servidores públicos, mas também toda pessoa física que preste serviços, seja como pequeno empreiteiro ou artífice, trabalhador eventual, trabalhador avulso ou autônomo.

Já registramos aqui a conceito de trabalhador avulso, fazendo-se necessário precisar o que se deve entender por trabalhador eventual e trabalhador autônomo. Se considerarmos empresa, podemos deduzir que se deve entender por atividade eventual a ser desenvolvida pelo trabalhador. Se o trabalho realizado pelo trabalhador não integra os objetivos sociais da empresa, ele, o trabalhador, presta um serviço eventual, por isso, é um trabalhador eventual. Por exemplo, uma empresa que presta serviços de vendas, que convoca o trabalhador para fazer um conserto no seu sistema elétrico, está recebendo uma prestação de serviço eventual. Afirmamos, portanto, que trabalho eventual é o trabalho que é fortuito, podendo ou não ocorrer ou realizar-se; casual que ocorre algumas vezes, em certas ocasiões.

Já o trabalhador autônomo é aquele que determina o seu espaço e tempo. Trabalha onde quer e o período de tempo que lhe convém. É o trabalhador de economia própria. O resultando do seu trabalho lhe pertence. Ele estipula, como eventual, o valor do seu trabalho.

Entendemos, pois, que compete à Justiça Obreira processar e julgar as ações decorrentes de relação de trabalho que tenha como prestador de serviço trabalhador autônomo ou trabalhador eventual, já que não há mais dúvida quanto a sua competência para os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice.

Não temos conhecimento se a matéria já foi levada ao Tribunal Superior do Trabalho, todavia, sabemos que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por sua 4ª Turma, decidiu ser da competência material da Justiça Obreira ações dessa natureza. Assim, existe, pelo menos, o primeiro precedente, mas, mesmo que não houvesse, defendemos que o trabalhador autônomo ou o trabalhador eventual deve procurar a Justiça do Trabalho para fazer valer os seus direitos, que aqui os denominamos também de direitos trabalhistas, visto que decorrem, sem qualquer dúvida, de uma relação de trabalho.

Destacamos, por fim, que se existe alguma demanda de trabalhador autônomo na Justiça Comum, tal processo deve ser imediatamente encaminhado à Justiça do Trabalho, porque o art. 87 do CPC estabelece: são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a **competência em razão da matéria** ou da hierarquia”.